

## OS ADVOGADOS E A INFORMÁTICA

«O mito é o nada que é tudo»

FERNANDO PESSOA

*Comunicação do Dr. José António Barreiros*

Nem a sociedade portuguesa do actual momento histórico é a sociedade informatizada de que nos falam os teóricos da moderna sociologia, nem a generalidade dos juristas portugueses se consciencializou ainda profundamente das complexas relações que medeiam entre o Direito, a informática em particular e a cibernética em geral.

Por isso mesmo, este nosso texto, escrito no contexto específico dos problemas profissionais da advocacia nacional, se contorce entre uma intenção descritiva e argumentativa, mais querendo ser uma séria prospectiva do que será a advocacia futura e o futuro papel dos advogados na sociedade portuguesa, do que, aristocráticamente, uma pálida tentativa de estupear minorias culturalmente mais atentas.

Ao escrevê-lo houve unicamente o propósito de levantar alguns problemas actuais da juscibernética, a nível tanto teórico como prático, sem pretender «a priori» satisfazer nem os excessivamente técnicos nem os excessivamente juristas.

Não se espantem pois os que quiserem vê-lo como um discurso por demais reticente, erudito ou até simplòriamente ingénuo.

A única atitude possível, para os que sejam críticos desta nossa intenção, será fazerem mais e melhor, neste campo onde nos propusemos trabalhar e onde todos os esforços são poucos, dada a raridade actual da investigação. É para que isso fosse possível, não nos furtámos a empregar um tom polémico e vocativo, quando tal foi oportuno, nem a fornecer as pistas de investigação que permitam a outros um arranque menos penoso do que aquele que tivemos de vencer.

Nova oportunidade nos trará outro texto, mais capaz e mais à altura do tema. Até lá fica apenas o que foi possível.

## 1.

### A INFORMATICA E O DIREITO

#### GENERALIDADE SOBRE A JUSCIBERNÉTICA

1.1 A *informática* é a ciência ou a técnica do tratamento lógico e automático da informação <sup>(1)</sup>. Quando toma por objecto as informações jurídicas, chama-se *informática jurídica* que «é o ramo da juscibernética que recolhe todos os estudos que dizem directamente respeito à memorização e à pesquisa de dados jurídicos» <sup>(2)</sup>.

1.2 A *juscibernética* (ius + cibernética) é uma vasta e recente zona de investigação, onde se encontram, a nível epistemológico interdisciplinar, várias disciplinas de proveniências distintas <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> Esta disciplina encontra-se, pois, no confluente da arte de utilizar os materiais, da arte de tratar cientificamente as informações e da arte da gestão (Pierre Palasie, «Les Prealables à l'Informatique», pág. 20).

Para uma descrição histórica da informática, veja-se George Elgozy «Origines de l'informatique», no «Traité Pratique d'Informatique», publicado em 1970, sob a direcção de Nicolas Manson. No mesmo Traité, leia-se também, Pierre Davous, «Historique des ordinateurs». Veja-se também «Revolutions informatiques», 10.18, n.º 659, 51 e segs.

<sup>(2)</sup> Mario G. Losano, «Corso di Informatica Giuridica», pág. 47.

<sup>(3)</sup> Quanto à interdisciplinariedade em geral, veja-se Luís Fernando Monteiro e Luiz Moniz Pereira, «Aspectos Cibernéticos da Epistemologia», Novas Perspectivas das Ciências do Homem, Presença, 1970, pp. 12 e segs., Armando de Castro, «Possibilidades e limites epistemológicos de uma construção interdisciplinar das ciências do homem» e João da Rosa Damásio, «Em torno do

A génese da expressão e a sua elaboração terminológica remontam aos trabalhos fundamentais de Mario G. Losano, da Faculdade de Direito de Torino — Itália <sup>(1)</sup>.

Na juscibernética estão incluídas, numa perspectiva mais pròximamente cibernética, a teoria geral dos sistemas <sup>(2)</sup>, a teoria da informação <sup>(3)</sup> e a teoria dos jogos <sup>(4)</sup>; numa aborda-

problema das relações interdisciplinares» (mesma *Novas Perspectivas*, pp. 45 e segs. e 71 e segs.). Leia-se também Jean Piaget «*Epistemologie des sciences de l'homme*», col. *Idées*, 1972.

No contexto da cibernética, este sentido metodológico interdisciplinar define um autêntico relativismo nocional, que faz da cibernética wieneriana (teoria do controle e da comunicação no ser vivo e na máquina) uma autêntica «no man's land» do conhecimento científico. Assim, Helmar G. Frank, «*Cibernética e Filosofia*», BTU 26, Tempo Brasileiro, 1970, pp. 82 e segs.; Apter, «*Cybernetics and Development*», Pergamon Press, 1966, pp. 20 e segs.; Walter Fuchs, «*Computers, Information Theory and Cybernetics*», Hart-Davis, 1971, pp. 13 e segs. Veja-se também para uma perspectiva histórica da questão, o próprio Norbert Wiener, «*Cibernética*», introdução à edição de 1948.

<sup>(1)</sup> «*Giuscibernetica-Machine e modelli ciberneticici nel diritto*», Einaud, pp. 106 e 107, «*La Juricybernetique-génese et structure d'une discipline*», *Diogenè*, n.º 76, Outubro-Dezembro 1971, pp. 99 e segs.

<sup>(2)</sup> A teoria remonta aos anos 20 e aos trabalhos do biólogo von Bertalanffy. Para uma referência, no contexto já da ciência política, Oran N. Young, «*Introdução à análise de sistemas políticos*». Para referências mais gerais, leia-se a antologia (ed. por) F. Emery, «*Systems Thinking*» e a antologia fundamental (ed. por) Walter Buckley, «*Modern System Research for the Behavioral Scientist*», Aldine, 1968.

<sup>(3)</sup> Para a primeira leitura sobre o tema, veja-se Walter Fuchs, «*Computers, Information Theory and Cybernetics*», cit. A aplicação da teoria da informação à gestão da sociedade e ao direito em geral num contexto político de direcção central, é um dos três ramos básicos das investigações juscibernéticas na Checoslováquia. Assim Viktor Knapp, «*Théorie du Droit et Cybernetique*», *Études juridiques offertes à Léon Juliot de la Morandière*, Paris, Dalloz, 1964, pp. 234-242, e Vladimir Vrecon, «*On some possibilities of the theory of information in the sphere of law and management*» *Bulletin* n.º 3 do Centro di Giuscibernetica dell' Università di Torino, Abril, Junho-1970, pp. 5-32.

Na perspectiva de Norbert Wiener, («*Cibernética e Sociedade*», *Cultrix*, pág. 104), «a lei pode ser definida como o controle ético aplicado à comunicação e à linguagem enquanto forma de comunicação, especialmente quando tal aspecto normativo esteja sob o mando de alguma autoridade suficientemente poderosa para dar às suas decisões o carácter de sanção social efectiva».

<sup>(4)</sup> Para uma leitura sumária, veja-se Klondratov, «*ABC da Cibernética*», *Presença*, pp. 87 e segs. No contexto da sociologia e da ciência política pode ver-se com proveito Karl Deutsch, «*Os nervos do Governo*», *Edições Bloch*, 1971, pp. 832 e segs. Para a aplicabilidade ao campo das investigações juscibernéticas, Mario G. Losano, «*Giuscibernetica*», cit., pp. 185-186. No campo da economia, Neumann-Morgenstern, «*Theory of Games and Economic Behavior*». Para uma atitude crítica Anatol Rapport, «*Critiques of Game Theory*», na antologia *Modern Systems*, cit., pp. 474 e segs.

gem que tenha mais directamente em vista a realidade jurídica, incluiremos a filosofia analítica da linguagem, o estruturalismo jurídico e a lógica jurídica como baliza a definir três sectores fundamentais de investigação; a já falada informática jurídica, a jurimetria <sup>(1)</sup> e a modelística juscibernética <sup>(2)</sup>.

Neste nosso trabalho apenas nos preocuparemos com a informática jurídica pois, de todas as disciplinas referidas é aquela que mais parece interessar aos advogados, dado o seu aspecto prático que releva sobretudo na particular aplicação da documentação jurídica automática.

1.3 O problema fundamental da *informática jurídica* é o tratamento da informação jurídica através do computador.

---

<sup>(1)</sup> O arranque das investigações jurimétricas situa-se com texto do juiz norte-americano Lee Loevinger, «Jurimetrics, The Next Step Forward», *Minnesota Law Review*, 1949, pp. 455 e segs.

Na síntese de Hans W. Baade, os trabalhos da jurimetria abrangem três sectores básicos: a elaboração electrónica dos dados jurídicos, o uso da lógica no campo do direito e a análise comportamentalística da actividade judicial.

«Não é necessário, e talvez seja mesmo impossível dar uma ideia precisa do âmbito da jurimetria. Como em todas as disciplinas empíricas, a definição será dada pela actividade dos seus cultores, à medida que novas experiências forem resolvendo problemas específicos» (Loevinger, «Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry», *Jurimetrics, Basic Books, London-New York*, 1963, pág. 8).

Veja-se para uma leitura crítica da jurimetria, como sector historicamente delimitado da investigação, Losano, «Giuscibernetica», cit., 93 e segs. e 106 e segs.

Dois interessantes estudos sobre a análise comportamentalística da actividade judicial: Glendon Schubert, «Judicial Policy-Making» e Julius Stone, «Computers, Behavioural Science and the Human Judge», na antologia (ed. por Vilhelm Aubert) «Sociology of Law» (*Penguin Modern Sociology Readings*, 1969), pp. 213 e segs. e 216 e segs.

<sup>(2)</sup> Alguns tópicos da problemática epistemológica dos modelos estão presentes em André Régner «Mathématiser les sciences de l'home», pp. 15 e segs. da antologia *Anthropologie et Calcul*, 10.18, n.º 197.

Especificamente no campo da juscibernética, Losano, «Giuscibernetica», pp. 182 e segs. e Wroblewski «An Outline of the Relations between Law and Cybernetics», *Bulletin* n.º 2 do Centro di Giuscibernetica dell'Università di Torino, 1970, pp. 18 e segs.

No campo da ciência política, Karl Deutsch, «Os Nervos do Governo», cit., pp. 50 e segs. Quanto à sociologia, Walter Buckley, «A Sociologia e a Moderna Teoria dos Sistemas», *Cultrix*, pp. 24 e segs.

Vejam-se referências ao problema também em Ilija B. Novik, «Socialismo e Cibernética», pp. 287-289, em Helmar Frank, «Cibernética e Filosofia», cit., pp. 109 e segs. e, por último em Alain Badiou, «Sobre o Conceito de Modelo», *Estampa*, 1971.

Um computador é uma máquina informativa, destinada, pois, ao tratamento automático da informação <sup>(1)</sup>.

Os seus elementos constitutivos básicos — do ponto de vista do seu *hardware* — são a unidade de processamento central (onde se efectua o tratamento dos dados, em três sub-unidades, a de controle, a lógica-aritmética e a de memória) e os periféricos, de entrada ou *input* (leitores de fita, de cartões, ópticos, de caracteres magnéticos, de bandas, de discos) e de saída ou *output* (perfuradores de cartões, fita, impressoras rápidas e unidades de *display* óptico-unités d'affichage), por onde se efectuam os acessos de entrada e saída dos dados a tratar.

1.4 Para a informática jurídica, o problema principal é a elaboração dos dados jurídicos em termos de serem utilizados por juristas e satisfazerem pois as particulares exigências que o Direito coloca à sua utilização. Estes dados jurídicos podem ser o texto de uma lei, o sumário de um acordão, uma bibliografia jurídica, como inclusivamente os circuitos e calendários administrativo-processuais que certa documentação deva cumprir, ou até um conjunto de dados estatísticos com relevância jurídica.

Por isso a informática jurídica estende-se pelo campo da pesquisa documental automatizada, da pesquisa de dados, da gestão administrativa dos tribunais, do ensino programado do Direito, e de outros que adiante referiremos, muito sumariamente e para os quais forneceremos algumas indicações bibliográficas.

1.5 A nível técnico, os principais problemas que surgem são:

— a escolha de um critério de memorização da informação jurídica;

---

(1) Esta é a noção usual de computador. Veja-se, entre todos, Claude Bergerol, «Initiation à l'informatique», *Entreprise moderne d'Édition*, col. Cadréco, I, pp. 13 e segs.

Em francês tem vingado o termo «ordinateur» (que em português daria e dá «ordenador»), termo que resultou dos esforços da IBM no sentido de

- a racionalização do vocabulário jurídico a memorizar:
- a pesquisa dos dados memorizados.

O primeiro problema leva-nos a optar entre a memorização de um texto contínuo, que pode ser inclusivamente o resumo do texto-base, procedendo-se apenas à eliminação para efeito de redução das palavras vazias. Pelo contrário, o sistema da linguagem documental procede à memorização após indexação, tanto convencional como elaborada.

A racionalização do vocabulário consiste na elaboração semântica da informação a memorizar, esteja ou não estruturada segundo o «full text procedure». Os instrumentos linguísticos utilizados são, em regra, os dicionários (em sentido técnico: enumeração de semânticas afins e classificação na base de semânticas diversas) e os *thesauri* (selecção de descritores, léxicos documentários de relações sintagmáticas e paradigmáticas entre as palavras-chave escolhidas).

A pesquisa documental é o problema mais importante da informática jurídica, podendo levar à obtenção de uma resposta de conteúdo ou, pelo contrário, meramente referencial. Nas palavras de Mario G. Losano («Introduzione all'Informatica Giuridica», *Civiltà delle Machine*, n.º 6, Nov.-Dez., 1970, pág. 22) «o primeiro passo a dar na construção de um sistema informativo consiste em estabelecer se é suficiente saber que existe um documento sobre um certo assunto, ou se é necessário conhecer também o texto integral desse documento. As técnicas informáticas para atingir estes dois fins são, efectivamente, muito diversas entre si e daí que a escolha entre uma ou outra alternativa condicione o sentido da actividade informática futura. Se não se vir com clareza este problema de fundo, correr-se-á o risco de desenvolver grandes esforços para atingir resultados insatisfatórios»<sup>(1)</sup>.

---

traduzir o termo americano «Electronic Data Processing Machine» (EDPM), e cuja paternidade gaulesa pertence a Jacques Perret. Sobre a questão terminológica, leia-se Claude Bellavoire, «Qu'est-ce qu'un ordinateur?», *Dunod-économie*, col. *La vie de l'entreprise*, pp. 23-24.

(1) Quanto a estes problemas veja-se Aurel David, «La recherche documentaire appliquée au droit», na *Revue Internationale de Droit Comparé*, ano 20,

## 1.6 *Aplicação prática de informática jurídica*

1.6.1 A informática jurídica em sentido geral — i. e., toda aquela que de perto ou de longe se relacione com a problemática jurídica — é uma técnica que conhece hoje franco desenvolvimento.

As aplicações estendem-se a vários campos. Aos leitores interessados fornecemos algumas primeiras indicações, na impossibilidade de maior detalhe.

1.6.2 Quanto às aplicações no domínio da *Administração Pública*, veja-se Scala Estatella, «A Informática na Administração Pública»; Ciências Administrativas, n.º 8, Março-71, pp. 93-124; Manuel Pereira, «O processamento de dados na Administração Local», Ciências Administrativas, n.º 8, Março-71, pp. 15 e segs.; Aimé François, «L'integration de l'Informatique dans l'Administration Publique», Ciências Administrativas, n.º 11, 1972; Karl Zeidler, «Implicações Jurídicas de la mecanizacion administrativa», Estudios Administrativos, Madrid 64 (ed. espanhola de original alemão de 1959); o número de Nov.-71 da revista francesa L'Informatique, nomeadamente François Harrois-Monin, «L'administration bloquée»; os artigos de Lucien Mehl na Revue Administrative, 1957-1961.

1.6.3 Quanto às aplicações no campo da *prática notarial*, veja-se tudo quanto se publicou a propósito do 66.º Congresso dos Notários de França (cujo tema foi «O Notário e o Tratamento da Informação»), como v. g. os excelentes relatórios Delahode/Mignot, «Le traitement de l'information juridique», Henri-Claude Pessina, «Informatique et Fichiers Publics»; René Delorme, «Le traitement de l'information et la gestion de l'étude du Notaire»; Yves Salats, «Compatibilité Notariale perspectives».

Um tipo interessante de aplicação prática é o Cridon (Centre de Recherches, d'Information et de Documentation Notariales),

---

n.º 4, pp. 41 e segs. e no BMJ, n.º 191, Dezembro 1969, pp. 403 e segs.; José Augusto Garcia Marques, «O tratamento automático da informação jurídica e a racionalização do vocabulário», comunicação ao I Congresso Hispano Luso de Informática; pode confrontar-se também o relatório «Informatique et Sciences Juridiques», do CNRS/Paris, pp. 6 e segs.

com sede em Lyon. Criado em 1962, é actualmente constituído por quatro outros centros, em Paris, Lille, Bordéus e Nantes. O fim do Cridon, é o fornecimento aos notários franceses de documentação jurídica, mediante computador. Em 1969 os cinco centros então implementados responderam a cerca de 20.000 perguntas. Para uma descrição dos referidos centros Cridon leia-se Henriette Mignot, «Recherche documentaire notariale; la réalisation du Cridon de Lyon», *Informatique et Gestion*, n.º 22, Nov.-70, pp. 65-73, e Mario G. Losano, *Giuscibernetica*, pp. 68-73.

1.6.4 Como tipo de aplicação informática aos domínios dos *registos de identificação civil e criminal*, veja-se o que entre nós se está fazendo no Centro de Informática do Ministério da Justiça (CIMJ). Para uma descrição, J. Seabra Lopes, «Actividades do Centro de Informática do Ministério da Justiça», *Ciências Administrativas*, n.º 8, Março-71; do mesmo autor «A Identificação pessoal tratada por computador», separata do *BMJ*, n.º 216/72; por último, José António Barreiros, «Le Centre d'Informatique du Ministère de la Justice du Portugal», *Systema-International Review for Cybernetics, Informatics and Law*, Torino, n.º 1/72. Aplicação de certo modo homólogo, o projecto francês Safari (*Système automatisé pour les fichiers administratifs et le repertoire des individus*), descrito a pp. 63-78 do artigo «De la Simplification des méthodes administratives et la création de banques de donnés», *Les Cahiers d'information du chef du personnel*, n.º 24.

1.6.5 Quanto às aplicações ao campo da *investigação criminal*, Ilio Corti, «I cerveli elettronici ed il problemi della giustizia: elaboratori centro il crimine», Franco Angeli Ed. Milão, 1970; focando a realidade norte-americana Paul N. Whisenand e George M. Medak, «Security, Justice and the Computer», *Data-mation*, 15-6-71, pp. 24-26; referindo o projecto Search (*System for Eletronic Analysis and Retrieval of Criminal Histories*), Paul K. Wormeli, «The Search for... Automated Justice», *Data-mation*, 15-6-71, pp. 32-36.

1.6.6 Aplicações no campo das *actividades legislativas*, as referidas em J. F. Korty, «Use of computer in statutory research and the legislative process», 1966; J. C. Lyons, «Computers



in legislative drafting: an aid or menace?, ABAJ, 51, 1965, pp. 591-592; D. G. Warren, «Computers at work in state legislatures», Law and Computer Technology, Set.-69, pp. 3-9; salientando as implicações políticas de aplicabilidade das técnicas computacionais aos trabalhos parlamentares (melhoria da iniciativa parlamentar, pelo aumento da informação disponível pelos deputados), C. Daubie, «Les répercussions politiques, institutionnelles et administratives du développement de l'informatique», no Colóquio «Les aspects institutionnels, juridiques et déontologiques de l'informatique», Bruxelas, Maio-71.

1.6.7 Por último (e sem que tudo fique dito) refiram-se as aplicações no domínio do *ensino programado do Direito*. Veja-se C. D. Kelso, «Computers as a teaching tool for law», Law and Computer Technology, 1, Março-68, p. 9; A. Walle-macq, «Une expérience d'enseignement programmée du Droit», Journal des Tribunaux, 16-5-1970, p. 821, infra 2.6 (e nota).

1.7 *Aplicação de informática jurídica com interesse para os advogados. A documentação jurídica assistida por computador e o Jurindex.*

1.7.1 Estou decididamente convencido de que, de todas estas aplicações, que acabámos de referir e sobre as quais fornecemos algumas pistas de investigação, só a informática jurídica — e dentro dela a documentação jurídica assistida por computador — poderá pròximamente vir a merecer a atenção dos advogados portugueses, pelo menos daqueles que mais se debatam com problemas de falta de informação jurídica e estejam em condições de aderir a um sistema como por exemplo o Credoc.

1.7.2 O *Credoc* (Centre de Documentation du Droit), é uma associação belga (34, Rue de la Montagne 1000 Bruxelles), sem fim lucrativo, criada em 1967, pela Federação dos Advogados Belgas e pela Federação dos Notários da Bélgica, em colaboração com a Magistratura e com as Universidades<sup>(1)</sup>.

---

(1) Veja-se, entre nós, uma referência ao Credoc no n.º 8 (Março-71) da Revista Ciências Administrativas. Para mais referências J. Bonnet, «Le Credoc

Trata-se do primeiro Centro Europeu de documentação automática ao campo jurídico.

O seu objectivo é fornecer indicações de tipo bibliográfico e consultas no campo da informação jurídica relativa a sectores abrangidos pelo sistema.

Numa primeira fase dos seus trabalhos, o Credoc fornecia respostas de tipo meramente referencial, ficando a colheita do documento a cargo do utilizador que não estava portanto dispensado da árdua tarefa de pesquisas por arquivos e bibliotecas<sup>(1)</sup>.

Em face ulterior, e à semelhança do que se vinha fazendo em outros centros<sup>(2)</sup>, o Credoc passou a fornecer uma cópia dos documentos referenciados.

Os domínios cobertos pelo Credoc, em Junho de 1971, (e segundo o relatório «Informatique et Sciences Juridiques», da colecção Documentation do CNRS / Paris, pág. 15, abrangiam toda a jurisprudência da Cour de Cassation, toda a jurisprudência do Conselho de Estado, as principais decisões da Cour d'Appel os «jugements de principe» dos Tribunais, trinta e cinco revistas jurídicas belgas, a mais importante legislação<sup>(3)</sup>, as principais obras de doutrina<sup>(4)</sup>, tudo num total de 50 000 documentos em memória.

---

devient opérationnel», Journal des Tribunaux (Bruxelles), 1968, pág. 264; E. Houtart, «Le droit et l'électronique», Law and Computer Technology, vol. 2, Junho 69, pp. 15-20; Van Reepinghen, «Que devient le Credoc?», Journal des Tribunaux, 6-6-70, pág. 382; Mario G. Losano, «Giuscibernetica», pp. 51 e segs.; anexo VIII do Relatório do Grupo de Trabalho para a informática jurídica (ONIJ/França, pág. 90).

(1) A esta fase se refere Losano, cit., apontando os vícios e dificuldades de tal sistema.

(2) Por exemplo no *Legal Research Service (LRS)* de Nova York, quanto à jurisprudência dos Tribunais estaduais e federais americanos. O acesso ao sistema efectua-se por intermédio de terminal telex, podendo portanto abranger todo o território dos EUA e eventualmente os países estrangeiros inclusivamente fora do Continente americano, como o demonstrou a experiência realizada pela Administração italiana dos Correios e Telégrafo em colaboração com a Sociedade Italcable, ao interrogarem o LRS a partir de Roma e Milão.

(3) Assim o Code Judiciaire, o Code Civil, a lei de 29-3-62 (Organique de l'aménagement du territoire et de l'urbanisme), a lei de 10-3-60 (que criou a TVA), a lei de 10-3-1900 (contrato de trabalho), a lei de 25-Ventose Ano XI (orgânica do Notariado), e certa legislação relativa ao transporte.

(4) Assim H. de Pace, «Traité élémentaire de droit civil belge»; «Algemene Pratische Rechtsversameling»; Jacobbs, «Testaments»; Renault, «Régimes ma-

Os registos estão elaborados em duas línguas, as duas línguas oficiais belgas: francês e flamengo <sup>(1)</sup>.

1.7.3 Num plano já bastante diverso do Credoc — mas afinal ainda ao nível da documentação jurídica assistida por computador — temos uma realização muito curiosa e recentemente implementada em França: o Jurindex.

O Jurindex é uma revista de publicação periódica, elaborada pelo Instituto de Recherche d'Informatique Juridique (IRIJ) e que se pretende uma autêntica enciclopédia da actualidade jurídica francesa, contendo a análise sumária e as referências bibliográficas completas de todos os textos legais e regulamentares, de todas as decisões comentadas, de todos os artigos de doutrina, bem como das convenções colectivas e das principais respostas ministeriais publicadas.

Cada número da Revista compõe-se de dois fascículos. Do primeiro — Jurunat — consta o índice alfabético (tanto dos *unats* — i. e. das palavras-chave que exprimem uma noção jurídica ou um termo usual —, como dos autores citados, como ainda das partes processuais, quando citadas) e a tábua cronológica dos textos referidos; a cada referência é atribuído um número de ordem sequencial («numéro-repère»). É este número que permite a consulta no segundo fascículo, o Jurabstrat, donde consta a referência bibliográfica em questão.

Demonstremos o «modus operandi» do Jurindex com um exemplo.

Suponhamos que se pretende obter documentação jurídica relativa a um problema de divórcio. Percorrendo o Jurunat (n.º 1 de 1971, pp. 63 e segs.) encontraremos entre muitas indicações,

---

trimoniaux»; Vanderen, «Adoptie en Wettiging door adoptie»; Donnay, «Droit de l'enregistrement d'hypothèque et de greffe»; Werderroy, «Registratierechten»; Cyr Cambier, «Droit Administratif»; De Suray, «Traité Pratique du Droit de l'Urbanisme et de l'aménagement du territoire»; P. Denis, «Droit de la Sécurité Sociale»; F. Rigaux, «Droit Internationale Privé».

<sup>(1)</sup> Este bilinguismo dos registos coloca-nos perto de uma problemática já directamente jurídica, a cuja análise o moderno Direito Linguístico será chamado. Veja-se quanto a algumas questões deste Direito, Guy Hérand «Pour un droit linguistique comparé», na *Révue Internationale de Droit Comparé*, Abril-Junho 1971, pp. 309-330 («O uso da língua nas relações administrativas e na justiça»).

uma que — vamos supor — é aquela que parece resolver o nosso problema :

*00169. DIVORCE. NE CONSTITUE PAS INJURE GRAVE L'ETHYLISME DU CONJOINT.*

Procurando agora no Jurabstrat (n.º 1 de 1971) encontraremos sob o referido número 00169 a seguinte referência :

00169.

*SOMMAIRE. COURS D'APPEL. PARIS. 17E CH. 19.JUN. 1970.*

*GRILLET C/ GRILLET.*

*CODE CIVIL. ART. 332.*

*DIVORCE. NE CONSTITUE PAS INJURE GRAVE L'ETHYLISME DU CONJOINT SI L'IVROGNE A ACCEPTÉ DE SE SOUMETTRE A UNE CURE DE DESINTOXICATION.*

*SOLUTION IDENTIQUE POUR L'IMPUISSANCE.*

*GAZETTE DU PALAIS JOURNAL N 364 30. Dec. 1970. P. 3 (¹).*

Creemos ser desnecessário sublinhar a importância de um trabalho do tipo Jurindex, como esforço no sentido de dotar os trabalhos jurídicos com toda a informação necessária ao desempenho satisfatório das suas funções (²) (³). Nas palavras exemplares de Jean Foyer «esta publicação é sinal de que uma nova

---

(¹) 00169 é o número-repère; Sommaire indica que o julgamento ou acórdão está sumariado pelas revistas jurídicas; Grillet c/ Grillet são as partes litigantes; Gazette du Palais indica a revista onde pode ser encontrado o documento referenciado.

(²) Veja-se uma descrição pormenorizada do Jurindex no artigo de Jean Paul Buffelan, «Les progrès de l'informatique juridique en France», pp. 15 e segs. do n.º 1 da revista Systema, Torino, 1972.

(³) A contribuição do computador no domínio da elaboração de bibliografias jurídicas está também nitidamente ilustrada no trabalho de Valerio Pocar - Mario G. Losano, «Sociology of Law 1960-1970: A bibliographical survey with KWIC Index», realizadas sob os auspícios da «International Sociological Association-Research Group for Documentation on Sociology of Law-Instituto di Filosofia e Sociologia del Diritto-Università di Milano».

etapa acaba de ser alcançada na longa história aberta pela traição de Cneius Flavius, escriba de Appius Claudius, que, segundo Pompónio, divulgou o livro das acções da lei, roubado ao Colégio dos Pontífices e que, como recompensa de uma oferta tão agradável ao Povo romano foi feito tribuno da plebe, e Senador, e edil curul (Digesto, I-II, de origine juris, 2, § 7)».

1.7.4 Resta saber se os advogados portugueses, no presente momento histórico, estão ou não em condições de aceitar um sistema basicamente do tipo Credoc ou se, pelo contrário, a sua implementação só seria possível, à custa de porfiados esforços prévios de mentalização<sup>(1)</sup>.

Ora quanto a isto pouco ou nada sabemos. Só um inquérito que auscultasse a opinião da classe, nos daria algumas respostas satisfatórias.

Até lá, tudo seriam conjecturas, sem qualquer base rigorosa. E, creio eu, menos interessa apregoar aos quatro ventos que os advogados portugueses *devem* forçosamente utilizar os serviços de um centro de documentação jurídica automática, do que estudar, com objectividade e isenção, quais as condições, não só económicas, não só psicológicas, mas igualmente sociológicas e político-jurídicas necessárias a uma tal utilização<sup>(2)</sup>.

1.7.5 E neste campo, cáimos de pleno na questão das *sociedades de advogados*, pois creio que a utilização de um serviço de documentação automática muito dependerá de qual seja o perfil profissional da advocacia portuguesa e de esta poder ou não beneficiar de uma orgânica de tipo racional que

---

(1) O interesse ou des- dos juristas pela cibernética em geral, e particularmente pela informática jurídica, tem merecido a atenção de todos os autores que se debruçam sobre a juscibernética. Veja-se, explicitamente, Mario G. Losano, «Giuscibernetica», pp. 19 e segs., no sentido optimista da admissibilidade de um diálogo interdisciplinar «não apenas com os juristas filocibernetistas (aos quais será contudo, oportuno travar o entusiasmo), mas também com aquela parte de anti-cibernetistas que têm às costas séculos de literatura jurídica nos quais o direito é concebido como um arte» (pág. 22).

(2) Vejam-se no contexto italiano e a este propósito, as interessantes conclusões do «Primeiro inquérito europeu sobre os advogados e a automação», organizado pelo Centro de Juriscybernetica da Universidade de Turim, em colaboração com o Centro Mecanográfico de Piemonte, e publicadas por Mario G. Losano na revista *Systema* (n.º 2/72, pp. 85 e segs.).

permita um consumo regular e rentável de informação jurídica a níveis satisfatórios (relação custo-benefício) de produtividade (<sup>1</sup>).

Isto não significa a inviabilidade de um sistema com esta configuração unicamente dirigido a consumidores individuais. Neste aspecto, a própria modularidade do sistema — se assim fosse projectado — permitiria um esquema deste tipo. O que queremos dizer quando sublinhamos a importante relação sociedades de advogados/serviço de documentação jurídica, é que só ela permite um funcionamento realmente satisfatório ao segundo termo da relação, sobretudo quando o referido serviço de documentação seja assistido por computador.

E porquê? Em primeiro lugar, porque quanto maior for o consumo do sistema (quanto mais frequentes forem as perguntas formuladas e, por decorrência, os seus *outputs*), mais económico será o seu funcionamento e mais se reduzirá o preço da resposta. Depois, porque só as sociedades de advogados permitirão à advocacia aquele tipo de trabalho especializado que exige a informação jurídica mais pormenorizada e exaustiva, de difícil acesso a um sistema informativo manual. Além disso, só as sociedades de advogados proporcionarão as condições económicas suficientes para custear uma assinatura e regular utilização da rede do sistema, que assim poderia estar ligado ao escritório sede da sociedade e disponível portanto a vários utilizadores.

1.7.6 Mas, será que os advogados portugueses se debatem, no exercício da sua profissão, com problemas de falta de informação jurídica?

---

(<sup>1</sup>) Neste aspecto — o das sociedades de advogados — o recente inquérito à classe veio revelar algum acordo generalizado face à sua admissibilidade. Dos 50 % dos advogados inquiridos em exercício e 43 % dos que não exercem concordaram com a sua institucionalização. Dos estagiários inquiridos, 54 % consideram-nas mesmo indispensáveis, por razões que por certo não estão longe das que explicam a maior receptividade dos advogados de fracos recursos económicos a estas sociedades que assim lhes permitiriam a sobrevivência.

Alguns dados do problema estão já em João Paulo Cancellia de Abreu «Sociedades Civas de Advogados», separata de «O Direito», n.º 3, 1969; veja-se também do ora Bastonário, Ângelo de Almeida Ribeiro, as págs. 28 e segs de «Para uma nova advocacia» e, em reposição, «Justificação duma Candidatura a Bastonário da Ordem dos Advogados», Lisboa, 71, pág. 12.

O problema fundamental para um técnico do Direito é — desde todo o sempre — o conhecimento das leis. Quer o jurista deva saber o que as coisas são ou apenas onde estão, o que é certo é que todo o profissional do Direito tem de se socorrer a cada instante da mais diversificada informação jurídica.

São as leis, a jurisprudência, a doutrina, tudo numa inflação que se espanta os teóricos do «dépérissement» do Direito, ao jurista profissional mais espanta ainda pelos embaraços que lhe causa saber em dado momento o que vigora e distinguir o que deixou de vigorar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>.

1.7.7 Até ao presente momento, o acesso a tão grandiosa massa de informação tem estado possibilitada, com melhores ou piores resultados, pelos ficheiros particulares (produto paciente de milhares de horas de trabalho melhor empregadas noutras actividades mais directamente produtivas), e pelos índices, dicionários, sumários, informações e verbetes que actualmente se encontram comercializados, e que tão razoáveis serviços vêm prestando como apoio documental à vida jurídica.

Mas o que é certo é que tais instrumentos são de acesso ainda manual, pelo que o tempo de resposta (i. e. o tempo necessário a obter-se uma informação) e o próprio valor informativo dessa resposta (i. e. o carácter completo, unívoco, exaustivo e não-redundante dessa informação) são ainda deficientes.

---

(1) A estes teóricos do «dépérissement» do direito, responde por último, Castanheira Neves em «O Papel do jurista no nosso tempo», Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. XLIV.

(2) Que a inflação legislativa é nos dias de hoje uma realidade, dizem-no as considerações de Igor Tenório, («Direito e Cibernética», pp. 75 e segs., e «Cibernética e Actividade Legislativas», na Revista do Serviço Público, vol. 106, Maio/Agosto 1971, n.º 2, pp. 191 e segs., de Luís António de Andrade («Cibernética e Direito», Jornal do Brasil, 13-14 de Junho de 1971) e do artigo «Les sciences juridiques à l'ère de l'informatique» em Management France, Maio 1970, pág. 41.

Entre nós as coisas não correm diversamente. Só no passado ano legislativo (1971) foram publicados em Portugal 9 leis, 640 decretos e 768 portarias. Sem contar os despachos, e outras fontes de direito de importância secundária, são 1417 diplomas legais por ano, a avolumarem-se em milhares de páginas do Diário do Governo.

1.7.8 A introdução de um sistema automatizado teria sobretudo a vantagem de fornecer uma resposta mais rápida (eliminando o tempo de exploração manual dos ficheiros), mais completa (aumentando a probabilidade de interligação dos vários campos de pesquisa, pela hierarquização de uma rede de vidés entre as várias chaves-de-pesquisa utilizadas) e, por último, mais segura, na medida em que o sistema fosse capaz de expurgar o material desprovido de valor informativo <sup>(1)</sup>.

1.7.9 Mas — perguntemos — com um sistema automático cu ainda com um sistema manual, será que a actual advocacia portuguesa está a precisar de um centro de documentação jurídica, será que os nossos advogados utilizam a tal ponto a documentação jurídica para que seja realista pensar-se num serviço especializado, mesmo que não tenha as dimensões de um Credoc?

Quanto a esta questão, o recente inquérito feito à classe, veio revelar números muito sintomáticos. No total dos inquiridos, 14 % não possuem (nem por assinatura nem por elaboração pessoal) ficheiros de legislação e jurisprudência; 14 % não assinam nenhuma revista jurídica; 17 % nunca utilizam bibliotecas (36 % utilizam-nas raras vezes; 30 % algumas vezes; e 8 % com alguma frequência e só 6 % habitualmente); 28 % nunca utiliza literatura jurídica estrangeira (35 % raras vezes; 24 % algumas vezes; 7 % com certa frequência e só 4 % habitualmente).

Creemos que os números são eloquentes.

Depois deles, falar de computadores no Direito, de centros de documentação jurídica assistida por computador, aparece cada vez mais como um luxo a que, no presente momento, só uma minoria, economicamente mais privilegiada e/ou culturalmente mais bem formada, se poderia abalarçar.

---

<sup>(1)</sup> Vejam-se estes parâmetros considerados, no campo da informática e dos ficheiros de suporte magnético de acesso automático, em Mario G. Lozano «Introduzione all'Informatica Giuridica», em *Civiltà delle Machine*, n.º 6, Nov.-Dez., 1970, pp. 22-28.



## 2.

## O DIREITO E A INFORMÁTICA

## GENERALIDADE SOBRE O DIREITO DA INFORMÁTICA

2.1 Se há questões que, no presente momento histórico, o moderno Direito Português esteja longe de conhecer profundamente, as da relevância jurídica das aplicações dos computadores e da informática podem ser citadas como casos exemplares.

Por isso, falar aos juristas portugueses de hoje, numa *computer law* ou num *droit informatique* parecerá tão exdrúxulo e esotérico como há umas boas dezenas de anos parecia ridículo conceber-se um direito aéreo ou nuclear, coisas que entraram definitivamente no quotidiano jurídico. O atraso histórico da estrutura legal em relação à evolução da vida social está aqui, e mais uma vez, amplamente documentado.

2.2 É certo que o parque nacional de computadores é — se o compararmos com o existente em outros países — ainda bastante exíguo, e a informática, tanto no sector público como no privado, dá ainda os seus primeiros passos.

2.3 Mas, à medida que a tecnologia evoluir, e forem aumentando os meios de processamento automático da informação, ir-se-ão progressivamente colocando novos problemas, novas questões surgirão, às quais o Direito e os juristas serão chamados a responder.

2.4 É neste sentido que nos próximos anos se assistirá ao desenvolvimento de um Direito Informático ou da Informática, a que os advogados, e todos os juristas afinal, deverão estar atentos.

Para recordar Roy N. Freed («The Effect of Computer Technology on Legal Liability», em *Corporate Law*, 1962 —

Proceedings of Winconsin's Eight Annual Corporate Lawyer's Institute):

«À medida que a revolução do computador inexoravelmente continuar é certo que o Direito não irá gozar de um maior abrigo (sanctuary) face às suas espantosas consequências do que qualquer outro ramo da sociedade. Nós, os advogados, temos um considerável trabalho a cumprir, até atingirmos um conhecimento operacional da tecnologia e uma grande facilidade em identificarmos aqueles pontos onde exista um impacto no Direito.

Ainda bem que nós (os advogados) temos a perspicácia suficiente para proceder ao estudo do impacto da tecnologia computacional no Direito, neste seu estádio inicial.»

2.5 Por isso pois que os problemas surgirão, e a nós, técnicos do Direito nos será pedida, mais cedo ou mais tarde, uma opinião, nos irão ser feitas consultas jurídicas sobre elas, bom será que despertemos para as coisas da vida e procuremos documentarmo-nos sobre este assunto.

2.6 Adepto como sou, contudo, da especialização da advocacia<sup>(1)</sup>, único meio de evitar os falsos e caricatos enciclopedismos que, na sátira cartesiana, tornam os juristas mestres em demonstrarem que sabem aquilo que efectivamente desconhecem — quer-me parecer que também esta matéria do Direito da Informática deverá ser, como todas as outras afinal, assunto de especialistas, que possam beneficiar de uma preparação jurídica e técnica capaz<sup>(2)</sup>.

---

(1) E comigo creio eu a grande maioria dos respondentes ao recente inquérito à classe, promovido a pretexto deste Congresso. 50 % dos Advogados em exercício, 56 % dos que não exercem, 50 % dos candidatos à advocacia concordaram na necessidade de institucionalização do estatuto de advogado especialista.

(2) Como se concluiu no I Congresso Hispano-Luso de Informática, realizado em Madrid, de 10 a 12 de Novembro de 1971 (V. Ciências Administrativas, n.º 11, pp. 67-72):

«No ensino básico deverão incluir-se temas de informática nos seus aspec-

2.7 É claro que a implementação de todo este programa nos levaria muito longe, ao supor que entre nós, tanto a vida jurídica profissional, como o ensino e a prática do Direito estariam organizados em moldes diversos dos actuais, mais consentâneos com os dias de hoje e mais capazes de resistir aos dias de amanhã. Infelizmente como todos sabemos, mas poucos estão dispostos a dizê-lo, nada disso é assim, porque nem os juristas nem o seu direito acompanham o mundo de hoje, nem a continuarem as coisas assim, saberão resistir aos dias de amanhã.

2.8 Ora isso será tão mais grave quanto é certo que nada pode legitimar que se atrase um processo histórico progressivo — que é aquele que permite um avanço tecnológico e científico — em nome de concepções culturais ou jurídicas forjadas num tempo já definitivamente arrumado. E assim, a não haver em política outra solução pròximamente concretizável, prefira-se ao menos a inteligência ao obscurantismo, que este, para não servir de proveito àqueles que sempre se aproveitam das coisas, acabou tristemente por não aproveitar a ninguém.

2.9 Mas, quais são as matérias e quais os problemas desse Direito da Informática?

Na impossibilidade de descrevermos desenvolvidamente todas as questões às quais o referido Direito é chamado a dar uma palavra, tomaremos cinco de entre todas as possíveis. Assim, abordaremos:

a) a relevância jurídico-probatória dos registos em computador;

---

tos metodológicos fundamentais, sobretudo no que respeita aos domínios da matemática, da lógica e da linguística.

«No ensino secundário, iniciar-se-á, além disso, a aplicação da informática à resolução de problemas de diferentes disciplinas.

«Em todos os níveis do ensino superior deverão incluir-se temas de informática e suas aplicações nos programas e curricula de especialidades não informáticas.

«Efectuar-se-á progressivamente um intercâmbio entre a Informática e o mundo jurídico mediante (...) a introdução dos princípios e utilização do ordenador no ensino das Faculdades de Direito e, bem assim do estudo da lógica simbólica em relação com a lógica jurídica».

- b) os problemas de responsabilidade civil e criminal decorrentes das aplicações do computador;
- c) os problemas contratuais no domínio da informática;
- d) a propriedade de programas e a protecção de software;
- e) a liberdade individual, a vida privada e os problemas políticos da informática.

#### A RELEVÂNCIA JURÍDICO-PROBATÓRIA DOS REGISTOS EM COMPUTADOR

2.10 O primeiro problema que se nos coloca é o de saber da relevância jurídica das informações contidas nas memórias dos computadores, determinar até que ponto tais informações podem ter valor jurídico, servirem em suma, como meio de prova, como documento e testemunho fidedigno de factos e situações valoradas positiva ou negativamente pelo Direito e cujo conhecimento não lhe é afinal indiferente.

2.11 A questão tem duas facetas distintas:

a) primeiro, há que saber se perante o direito português vigente, e na sequência do já previsto quanto à utilização de fotocópias<sup>(1)</sup>, microfimes<sup>(2)</sup>, registos fonográficos<sup>(3)</sup>, e mag-

---

(1) A questão do valor probatório das fotocópias tem sido curioso paradigma da sensibilidade do nosso Direito aos recentes meios de registo. No artigo 547 do CPC-39, estava ainda largamente presente «a desconfiança do legislador perante as manobras e artifícios a que dócilmente se presta a fotocópia» (Reis, CPC - Anotado, III, 451), pelo que tímidamente se admitia que a fotografia valesse exclusivamente como princípio de prova. Foi na jurisprudência que se quebrou esta desconfiança, admitindo o valor probatório das fotocópias particulares de documentos. Desta atitude, que traduzia uma prática generalizada, se fez eco a reforma de 1961 do CPC. Leia-se Vaz Serra «Provas (Direito Probatório Material), BMJ, 112, 1962, 116 e segs. No CCv-66 o valor probatório das fotocópias cabe ao âmbito de previsão do art. 368. Veja-se também o art. 387.

(2) A microfilmagem dos documentos de serviços do Estado iniciou-se em 1953, com o DL 39 446, que oficializou a microfilmagem da documentação dos CTT. Veja-se a «Análise dos diplomas legais publicados» (sobre) «Microfilmagem de documentos nos serviços do Estado», de Fernando Lopes, no Boletim OM, n.º 7, Maio-68, sobretudo no que se refere ao valor jurídico-probatório dos referidos microfimes que, na generalidade dos casos, quando autenticados com o selo branco e com a assinatura do responsável pelo serviço, substituem para todos os efeitos os originais. Consultem-se os DL

néticos se podem admitir os registos de computador no campo da prova jurídica e da epistemologia jurídica em geral;

b) depois, e para o caso de a anterior investigação conduzir a resposta negativa, ou mesmo só parcialmente positiva, haverá que estudar as modificações a sofrer pelo actual direito probatório no sentido de se adaptar às modernas implicações da informática, proceder em suma àquelas «possíveis mudanças na Lei das Provas necessárias a permitir o uso de factos armazenados (stored) na memória do computador», de que nos falam M. A. R. George, E. I. Willey, A. V. Brakefield e C. Green quando, no contexto do Direito britânico vigente em 1965 nos domínios do direito civil, criminal e comercial concluem (em «Computers and the Law of Evidence», Interim Report, The Computer Bulletin, Set.-65) que:

«Se for autorizado que os dados memorizados no computador sejam utilizados como prova, nos tribunais deste país, bem parece que deverão ser feitas algumas correcções ao direito probatório, tanto civil como criminal. Os problemas mais difíceis serão provavelmente o obter aceitação da exactidão e autenticidade de um print-out fornecido por um computador, e resolver as dúvidas quanto à possibilidade de falsificação dos print-out produzidos» (1).

---

n.º 39 446 (21-11-53), 49 100 (21-3-55), 45 003 (27-4-63), 45 362 (21-11-63), 46 947 (9-4-66), 47 295 (29-10-66), 47 182 (6-9-66), 47 547 (18-2-67), 48 004 (24-10-67), 48 953 (5-4-69), 309/71 (16-7-71), 576/71 (21-2-71) e o despacho de 21-2-69, que caso a caso têm autorizado a utilização de microfilmagem nos serviços estaduais. Para um estudo (já antiquado) do problema veja-se E. S. Vaz de Oliveira, «Valor probatório das microfotografias», no Boletim da DGCI, 1959.

No contexto do Direito Brasileiro, veja-se a Lei n.º 5433 (8-5-68): «art. 1.º. É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais, arquivados estes, de órgãos federais, estaduais e municipais. § 1.º. Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões os traslados e as cópias fotográficas obtidas directamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele».

(1) Arts. 527, 564 do CPC.

(2) Para uma referência sumária ao problema veja-se o relatório «L'informatique et sciences juridiques», do CNRS/Paris, p. 13 e segs, e, além dos adiante referidos, Juan José Scala Estalella, «Validez legal de los documentos producidos por ordenador», no Boletim OM, n.º 12, pp. 6-7.

2.12 Note-se, aliás, que qualquer que seja o tipo de modificações que o referido direito probatório venha a sofrer, haverá certos requisitos de fidelidade que a informação proveniente do *output* de um computador deve garantir para ser admitida como meio probatório de valor pelo menos igual aos já admitidos pelo direito em vigor <sup>(1)</sup>. Pois, como bem sumaria, K. S. Pope, («Comments on Some Legal Aspects of Data Processing By Computer», *The Australian Computer Journal*, Nov.-67, p. 14) :

«Nas presentes circunstâncias, será mais desejável que o ónus da prova consista em demonstrar que o *output* do computador está errado, do que em provar que está certo. Mas, na medida em que o computador e o processamento de dados se mantêm como assuntos mistificados e confusos, e não entendidos com clareza pelos simples mortais, é difícil que esta perspectiva extremista ganhe apoio, excepto entre os técnicos de computadores».

2.13 O problema complica-se na medida em que o que há de específico nesta matéria é a inovadora constituição física dos registos e dos seus suportes. Onde outrora era apenas o papel e a tinta ou o texto dactilografado, hoje são os cartões e as fitas perfuradas, os registos em banda ou disco magnético, etc.

Ora a falar numa *computer evidence law* estaríamos a referir-nos a um direito cujos meios de prova fossem aqueles referidos registos e suportes, a que acrescentaríamos, entre todos, o sistema de documentação da máquina (*machine system documentation*), como *flow charts*, os diagramas, os *write-ups*, os pro-

---

<sup>(1)</sup> Como se concluiu no recente I Congresso Hispano-Luso de Informática: «Desenvolver-se-á o estudo específico dos problemas da prova documental fornecida pelos ordenadores com a particular incidência sobre a vantagem de não rejeitar, para efeitos probatórios, os documentos emitidos pelo ordenador pelo simples facto de procederem da máquina, sem prejuízo, no entanto, de os mesmos serem submetidos às regras gerais de apreciação e valoração da prova».

gramas, e — inclusivamente — o parecer pericial dos técnicos e especialistas de computadores <sup>(1)</sup>.

2.14 E por falar nestes especialistas — que na generalidade incluiremos na designação geral de informaticistas — bem faremos ao sublinhar a íntima colaboração que, neste campo, se deverá estabelecer entre os juristas (e advogados em particular) e os técnicos de informática, pois, como notou Roy N. Freed, («How Computer Specialists Can Help Lawyers», *The Journal of Industrial Engineering*, Set.-Out.-61) :

«Os especialistas de computadores podem ser úteis aos advogados em dois aspectos fundamentais. Por um lado podem trabalhar nos bastidores, como consultores, tanto em projectos preventivos para evitar embaraços legais como em ligação com litígios presentes a tribunal. Por outro, podem servir no foro como testemunhas periciais» <sup>(2)</sup>.

2 15 Note-se que, quando abordamos a questão das relações entre o computador e a prova jurídica, somos tentados a analisar uma outra faceta da relação, aquela em que o computador e os seus produtos nos aparecem, já não como meio de prova, mas, diversamente, como instrumentos de análise da prova, como meio expedito e eficaz de abordar massas significativas de informações, de dados de facto cuja prova interessa efectuar. Neste campo — que empíricamente se associa à função judicial e ao acto de julgar, paradigmático do comportamento dos tribunais — têm sido ensaiadas inúmeras experiências para as quais remetemos o leitor interessado <sup>(3)</sup>, <sup>(4)</sup> e <sup>(5)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> A especificidade dos suportes e registos, e a correlata problemática, está correctamente abordada em Roy N. Freed, Esq., «Evidence and Problem of Proof in a Computerized Society», MULL, Dez.-63, pp. 172 e segs.

<sup>(2)</sup> Quanto a algumas implicações gerais da moderna peritagem judicial, veja-se J. Martel, «Monsieur l'expert près la Cour d'Appel», *Hommes et Techniques*, Junho-Julho-72, n.º 332-333, pp. 574-576.

<sup>(3)</sup> «Em muitos casos, em que a análise e a tabulação de uma grande quantidade de dados será oferecida como prova, o recurso ao computador pode ser extremamente útil — Roy N. Freed, «A Lawyer's Guide Through the Computer Maze», *The Practical Lawyer*, Nov.-60, pp. 31-32. Para um estudo mais aprofundado do problema, veja-se do mesmo autor «Machine Data Pro-

PROBLEMAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL  
DECORRENTES DE APLICAÇÕES DA INFORMÁTICA

2.16 O problema fundamental no campo da teoria da responsabilidade, tanto civil como criminal, derivada das aplicações informáticas é ainda o saber-se em que medida ambas podem ser construídas sem contradição com um sistema jurídico antropocêntrico como o nosso, no qual a cisão homem-máquina, se pensa como definitivamente estabelecida, onde a responsabilidade pelo risco se apresenta como autêntico saco sem fundo para onde se atira, em última análise, tudo o que transcenda o campo da responsabilidade delitual subjectiva, e isto porque, como ultimamente se vem demonstrando, o nível de inteligência artificial no qual as máquinas cibernéticas informativas e finalizadas laboram é substancialmente superior àquele rudimentar a

---

cessing Systems for the Trial Lawyer», *The Pratical Lawyer*, Abril-60, pp. 73 e segs.

Como protótipo espectacular deste tipo de utilização, leia-se o interessante estudo de Richard E. Sprague, na revista *Computers and Automation*, Maio-70, sobre o assassinio do Presidente John Kennedy dos EUA, em que uma enorme quantidade de documentação fotográfica foi submetida a tratamento por computador. Na mesma revista (Maio-72) veja-se uma bibliografia sobre artigos aí publicados no domínio da apreciação probatória por computador de assassinios políticos nos E. U. A. Veja-se também as referências supra (1.64.) quanto às aplicações da informática à investigação criminal.

(4) Quanto à interrelação com a função judicial, o problema que normalmente se coloca é o de saber se o computador pode ou não substituir o juiz, apurando os factos e aplicando a lei. Assim em Viktor Knapp, «Sobre la aplicación de la cibernética a la esfera del derecho», *Revista de Derecho Contemporaneo*, ano 9.º, n.º 2. Posição típica nesta matéria a de um professor da Faculdade de Direito e de Ciências Económicas de Nice: «Um computador só poderá julgar casos que correspondam exactamente, e sem a menor variação (seja ela qual for) aos casos programados, quer dizer já julgados, ou pelo menos imagiados com todos os seus detalhes». (A máquina) «é capaz de deduções lógicas, mas não poderá raciocinar por analogia, o que é próprio do acto jurisdiccional» (Jean-Paul Gilli, «Le Juriste et l'ordinateur», *Recueil Dalloz*, 1-3-67, chr.).

Um tipo de análise diferente — e assentando em perspectivas teóricas sólidas e por isso mais promissoras — a de Jerzy Wróblewski, «Computer as aid to the judicial process», *Systema — International Review for Cybernetica, Informatics and Law*, 1972, n.º 1, pp. 57 e segs.), ao elaborar um modelo informativo do processo de tomada de decisão judicial, no qual se integram as várias utilizações do computador.

(5) Esta análise não se confunde com a análise comportamentalística da actividade judicial, tipo de abordagem característica da jurimetria loevingiana.



que pertencem as simples máquinas determinadas, donde seja difícil aplicar-lhes sem mais, os princípios mecanicistas e personalistas da actual teoria da responsabilidade <sup>(1)</sup>.

Haverá pois que determinar, não só a medida em que as aplicações informáticas podem ser fonte ou objecto de dano, indemnizável mediante responsabilidade civil ou sancionável por responsabilidade criminal, mas inclusivamente, em que termos é que essa responsabilidade pode, na prática, ser efectivada.

2.17 Neste campo, achamos já alguns dados recolhidos e elaborados numa perspectiva jurídica. Pois, como por último acentua Donn B. Parker («The Antisocial Use of Computers», Computers and Automation, Agosto 1972, págs. 22 e segs.): «Os computadores começam a ser usados como agentes, instrumentos e objecto de actividades anti-sociais. O número de incidentes, de actos anti-éticos e criminosos perpetrados através do uso de computadores e de materiais relacionados com os computadores tem aumentado».

De facto, o material da informática, tanto o equipamento como o próprio software, é extremamente vulnerável, justificando-se por isso algumas medidas preventivas rigorosas que, em geral, se adoptam no sentido de o preservar de eventuais danos, como por exemplo, os derivados de roubos, fraudes, incêndios, destruições e até de sabotagens e de espionagem industrial <sup>(2)</sup>.

2.18 Mas não é só neste plano que se colocam problemas de responsabilidade. Pense-se também no caso de erros de negli-

---

<sup>(1)</sup> Tomamos aqui a noção de finalidade num sentido Ashbyano, enquanto referente a um mecanismo cujo propósito é buscado por auto-aprendizagem. Aliás como viu Boulanger («Qu'est-ce que la cybernétique?», — Le dossier de la cybernétique. Marabout, págs. 11 e segs.), foi a característica da finalidade que permitiu durante bastante tempo distinguir o animado do inanimado; seriam em suma, os vinte séculos que precederam o pensamento científico, dominados pelo aristotelismo e pelo organicismo (Do «Tudo no Universo acontece para um fim, com um propósito; as coisas *organizam-se* para assim se comportarem») de que nos fala Gustavo de Castro («Cibernética, Optimização matemática», pág. 5).

Quanto ao problema veja-se, entre outros, Rosenblueth, Artur Norbert Wiener e Julian Bigelow, «Behavior, purpose and teleology — Modern Systems research for the behavioral scientist».

<sup>(2)</sup> Quanto a alguns destes tópicos, veja-se Brandt Allen, «Danger Ahead! Safeguard your computer», Harvard Business Review (Nov.-Dez. 1968), e trad.

gência dos operadores, dos programadores ou até dos analistas ou dos construtores, de que derivem a deterioração dos registos, o mau funcionamento do sistema ou acidentes graves causadores de prejuízos ou até ofensas a pessoas <sup>(1)</sup>, <sup>(2)</sup> e <sup>(3)</sup>, e far-se-á uma ideia do vasto campo que se abre à futura investigação.

Mais ainda, e aqui de objecto, o computador passa a ser tomado como instrumento, muitos são os casos de actos anti-sociais praticados mediante o recurso a um computador.

2.19 Na prática, a grande dificuldade jurídica, derivada em certa medida do problema teórico atrás referido, é o da prova de um nexó de causalidade adequada entre o input ou o output do computador e o dano causado. Pois como notou Roy N. Freed, Esq. («Legal Questions in a Computer Society», cit.) «dada a complicada natureza da tecnologia de processamento da informação, é de esperar que apareçam muitos problemas factuais de investigação ou de prova. Com certa frequência será necessário garantir a assistência técnica de especialistas de computador, e, no campo industrial, de engenheiros».

Todos estes problemas exigirão do jurista, tanto do teórico como do prático, uma atitude mental diversa daquela a que se

---

francesa em *L'Informatique*, Dez.-1970, págs. 28 e segs.; Stephen P. Sims, em Irene Tavis (Ed.), «The computer impact», Prentice-Hall, 1970, pág. 192; James Martin e Adrian R. D. Norman, «The computerized society», Prentice-Hall, 1970, págs. 367 e segs.

(<sup>1</sup>) Veja-se quanto a alguns exemplos destes problemas, o artigo de Roy N. Freed, Esq., «Legal Questions in a Computer Society», *Trial Magazine*, Jan.-Fev. 1971, págs. 66 e segs.: Um computador efectua cálculos para o projecto de um avião, que cai, por deficiência na sua concepção; uma refinaria de petróleo comandada por computador explode por erro do programa; um doente tratado num centro clínico assistido por computador, morre, em resultado de uma deficiência no funcionamento do sistema; um cheque é indevidamente pago num Banco, por erro na projectação do sistema automático que efectua a contabilidade de cada cliente.

(<sup>2</sup>) Um exemplo curioso, no domínio da responsabilidade civil o do litígio entre a casa editora Flammarion e a Companhia IBM-França, cujo julgamento está publicado em «*Informatique et Gestion*», n.º 30, Agosto-Setembro, 1971; Ler também «*L'Informatique et Sciences Juridiques*», CNRS/Paris, pág. 13; James Martin e Adrian R. D. Norman, «The Computerized Society», cit., págs. 338 e segs.

(<sup>3</sup>) Veja o problema interrelacionado com o da responsabilidade dos «Executives» do Management em Roy N. Freed, «Computers Fraud — A Management Trap», *Business Horizons*, Junho 1969.

habitou, e sobretudo, um contexto cultural em tudo diverso daquele no qual foram elaboradas as disposições legislativas que regulam a responsabilidade derivada da utilização de máquinas, porque, embora os computadores sejam indesmentivelmente máquinas, têm características próprias que, diferenciando-os das restantes máquinas não informativas exigem — em todas as zonas jurídicas em que sejam abordadas (e daí que também no campo da responsabilidade civil e criminal) — um tratamento diferenciado.

E é esse que nos cabe descobrir qual seja.

#### NOVOS PROBLEMAS CONTRATUAIS NO DOMÍNIO DA INFORMÁTICA

2.20 Dado o crescente desenvolvimento e expansão que têm experimentado a indústria e o comércio de computadores e de outros produtos relacionados com a informática, vão consequentemente surgindo situações de conflito e de regulação de interesses a cuja standardização o direito é chamado a dar a sua palavra.

Essas situações — naquilo que aqui nos interessa — situam-se em regra ao nível obrigacional, e mais especificamente contratual e mercantil.

É pois aos correspondentes direitos — ao Direito das Obrigações, ao Direito Contratual e ao Direito Comercial — que se se têm colocado problemas aos quais, como por último se vem reconhecendo, aqueles não estão, pelo menos no presente contexto histórico, preparados para dar resposta satisfatória.

E isso, porque a problemática intrínseca a tais interesses e conflitos derivados é diversa daquelas que, na normalidade das circunstâncias, as normas jurídicas e a teoria do Direito têm sobejamente conhecido.

2.21 Haverá portanto, a nível jurídico, que elaborar a estrutura legal capaz de proceder à regulamentação desta matéria nova, da nova contratação <sup>(1)</sup>.

---

(1) Assim também Robert B. Young, «The Computer and the contract», *Datamation*, 1-11-71, e Robert P. Bigelow, «Contract Caveats», *Datamation*, 15-9-70.

Ou seja, como se concluiu no recente I Congresso Hispano-Luso de Informática:

«Terão de aperfeiçoar-se as normas reguladoras da formalização dos negócios jurídicos que tenham por objecto o ordenador e os seus sistemas, nomeadamente os contratos-tipo e de adesão, tanto nas relações com a administração como na dos particulares entre si».

O jurista terá pois de familiarizar-se com institutos jurídico-contratuais novos, e de se adaptar a outros parcelarmente desconhecidos na zona à qual o Direito usualmente é chamado.

2.22 Haja em vista por exemplo o contrato de *Leasing* <sup>(1)</sup>.

O leasing é, basicamente, um contrato utilizado como forma de financiamento a médio prazo. A sua aparição registou-se nos E. U. A., sendo os primeiros exemplos de leasing europeu já da década de sessenta, altura em que se detectam as suas primeiras aplicações ao campo da Informática.

Juridicamente, a estrutura do leasing é muito simples, sendo o seu mecanismo rudimentar. As relações estabelecem-se entre três sujeitos: construtor, sociedade leasing e utilizadores (marginalmente pode intervir uma sociedade financeira). O construtor vende o equipamento à sociedade leasing que o aluga, mediante um contrato de tipo locativo, ao utilizador, a quem o construtor garante a assistência e o serviço de manutenção. O contrato é sujeito a prazo (1 a 8 anos). O utilizador paga à sociedade de leasing certas mensalidades, derivadas da utilização do equipamento, que são inferiores às que suportaria em regime de locação directa ao construtor. Findo o prazo por que foi celebrado o contrato, o utilizador pode escolher; ou adquirir o equipamento locado, por um valor residual em relação ao preço de custo (6 %, em regra, em relação ao preço de novo), ou devolvê-lo à sociedade de leasing <sup>(2)</sup>.

---

(1) Sobre o Leasing, na perspectiva já das aplicações da Informática, veja-se o artigo fundamental de Laurent Margulici, «Le Leasing», *L'Informatique*, n.º 3, Abril 1970, págs. 44-52.

(2) Na realidade, o mecanismo jurídico do Leasing é mais complexo, cabendo distinguir dois sub-tipos fundamentais neste género de contratos. — o *full payout leasing* (leasing integral) em que, após um período ini-

Do ponto de vista económico, o lucro da sociedade de leasing é obtido pela diferença existente entre a amortização financeira e contabilística do equipamento locado, que estará integralmente realizada findo o prazo de locação, e a amortização real do mesmo equipamento, que nessa altura não é de modo algum total — sobretudo quando o equipamento é de boa qualidade técnica — dando depois à sociedade leasing a possibilidade de o reutilizar até à sua amortização real (1).

E não se pense que é apenas no campo do equipamento que as questões se colocam. Toda a matéria de aquisição de software, de contratação laboral, de gestão de pessoal, colocam problemas cujo estudo é necessário empreender, e que os juristas são — ou pelo menos serão pròximamente chamados a resolver.

#### A PROPRIEDADE DOS PROGRAMAS E A PROTECÇÃO DO SOFTWARE

2.23 O principal problema neste domínio consiste em garantir — através de um registo do tipo da propriedade industrial ou de qualquer outro, então directa ou indirectamente relacionado com o direito de propriedade intelectual — os direitos sobre um determinado programa de computador, ou qualquer outro produto de software, impedindo assim, fora dos casos autorizados qualquer duplicação, seguida de ulterior utilização (2).

Por software entende-se, por oposição a hardware, tudo o que não sejam os componentes mecânicos, eléctricos, magnéticos e

---

cial de 2 a 3 anos, em que as partes se sujeitam a uma cláusula de rigorosa não rescindibilidade, a rescisão é possível sob cumprimento duma cláusula penal;

— o *non full payout leasing* (leasing parcial) em que, excepto um período inicial em tudo igual ao do *full payout leasing* — a livre rescindibilidade do contrato é admitida para ambas as partes desde que se respeite um pré-aviso de 30 a 90 dias.

(1) Veja-se mas agora do ponto de vista económico do utilizador, ponderando as vantagens e inconvenientes da locação da compra e venda, Bernard Dupuy, «Louer ou Acheter un ordinateur», *Le Management-Direction*, n.º 29, Setembro-1972.

(2) Para uma primeira referência ao problema, veja-se Pierre Mathelot «L'Informatique», *Que sais-je?*, n.º 1371, Puf, 1969, págs. 119 e segs.; «L'Informatique et Sciences Juridiques», relatório do CNRS/Paris, págs. 12-13; Mac Farlane, «Legal Protection of Computer Programme», *Journal of Business Law*, 1970, págs. 204 e segs.

electrónicos de um computador, isto é, os programas rotinas, instruções, etc.

Ora tais produtos exigem protecção jurídica, na medida da sua vulnerabilidade. Nesse sentido algumas medidas têm sido adoptadas.

2.24 Em primeiro lugar há os esforços no sentido de obter o reconhecimento da sua brevetabilidade, pois que a legislação da maioria dos países considera os programas de computador — e, em suma, os demais produtos de software — como insusceptíveis de brevetação.

Assim se passa em França. A lei de 2-1-68 (art. 7.º 3), que modifica a lei de 5-7-1844, considera que «não constituem invenções industriais os métodos financeiros ou de contabilidade, as regras de jogo e todos os outros sistemas de carácter abstracto, nomeadamente as séries de instruções para o desenrolar das operações de uma máquina calculadora» (1).

Em sentido idêntico regula a legislação inglesa e a alemã.

Nos E.U.A. tem vingado ultimamente uma corrente jurisprudencial de sentido inverso. Em recentes decisões o «United States Court of Customs and Patent Appeals», admitiu como patenteáveis os programas de computador. Esta atitude teve reflexos ao nível das instâncias administrativas especializadas e assim o «Patent Office» começou a admitir pedidos de registo de patente para produtos de software. No presente momento o problema é aliás objecto de discussão no Supremo Tribunal dos E.U.A. (caso *In Re Benson and Tabbot*), cuja decisão é aguardada com expectativa (2), tanto mais que têm sido ultimamente feitos alguns esforços no sentido de rever a legislação aplicável

---

(1) Veja-se a questão sumariada em Jean Megret, «Un Droit pour l'Informatique», *L'Informatique*, Dez.-1970, págs. 38 e segs.; idem, «Problèmes actuelles du droit de l'informatique», *Informatique et Gestion*, n.º 16, Março, 1970, pgs. 57 e segs.; Jean François Boissel, «Les Brevets d'Invention», *L'Informatique*, n.º 18, Julho 1971, págs. 50 e segs.; F. H. Raymond, «La Brevetabilité du Software», *Revue française d'informatique et de recherche operationnelle*, Maio, 1970, B-2, págs. 59 e segs.

(2) A decisão não será tomada antes do fim do ano. Veja-se uma referência em David Goldberg, «Legal Protection of EDP Software», *Datamation*, Maio, 1972, págs. 66-70.

às patentes. O «Patent Revision Bill» de 1967, por exemplo, excluía os programas de computador da lista das matérias possíveis de patente. Um último «Bill» de revisão, actualmente em discussão parlamentar, é omissivo quanto ao problema.

Ao nível estritamente técnico, existem soluções preventivas para a protecção do software, como por exemplo os processos de repartição de competência, pelos quais a redacção de um programa é entregue a uma equipa de especialistas, de tal modo que a informação é distribuída, sendo a sua totalidade inacessível a um só indivíduo.

Mas do ponto de vista jurídico, a verdadeira protecção ainda se situa no plano contratual, mediante a estipulação negocial de cláusulas de reserva de utilização ou de proibição de duplicação ou cópia.

Muito debatido tem sido o saber-se se os produtos de software podem ou não ser considerados como obras homólogas às literárias ou artísticas, cuja protecção se efectiva ao nível dos direitos de autor.

Em França vem-se insistentemente admitindo este tipo de solução, por se considerarem os programas de computador e demais produtos de software como reunindo as características de originalidade de composição e de expressão necessários à equiparação com as referidas obras intelectuais (1).

2.25 No nosso contexto jurídico, bem nos parece que a solução estará ainda a nível legislativo, onde qualquer tipo de solução a implementar não deverá afastar-se em demasia daqueles parâmetros assim definidos por David Goldberg («Legal Protection», cit. pág. 70) no âmbito da problemática norte-americana:

«O software de computador tem características diferentes de outras formas de propriedade intelectual e industrial, devendo ser esboçado um mecanismo legal para a sua protecção. A forma mais desejável de a efectuar será aquela que apresente uma duração relativamente breve, que limite a necessidade de reve-

---

(1) Jean Megret, «Problèmes Actuels...», cit., pág. 58.

lação extensiva, que defina rigorosamente a finalidade da protecção e que possa ser efectivamente implementada»<sup>(1)</sup>.

#### A INFORMÁTICA, AS LIBERDADES INDIVIDUAIS E A VIDA PRIVADA

2.26 O problema da defesa das liberdades individuais ante o perigo que podem representar os progressos da informática, tem andado por último intimamente associado ao da implementação de *bancos de dados*, isto é, de sistemas centrais de coordenação de registos individuais, antes estruturados na base de registos parcelares, estes oriundos de ficheiros a níveis diversos de organização.

Por outras palavras, porque o banco de dados é um ficheiro de ficheiros referentes a um indivíduo (onde se agrupam elementos relativos à sua identificação civil, criminal, à sua vida económica, social, política, etc.), tem-se recentemente salientado a imperativa necessidade de elaborar um sistema de controle, a efectivar pelas instâncias políticas, de modo que a utilização de tal ficheiro geral se faça sem colidir com os direitos e liberdades que, em cada Estado, estão garantidos aos cidadãos<sup>(2)</sup>.

---

(1) Para ulteriores desenvolvimentos sob o tema, veja-se David Bender, «Computer Programs: Should they be patentable», *Columbia Law Review*, 1968, vol. 68, págs. 241, 242 e segs. e, mais antigo, John F. Banzhaf, «Copyright Protection for Computer Program», *Columbia Law Review*, vol. 64: págs. 1274 e segs.

(2) A questão ressurgiu, por último, no contexto eleitoral norte-americano, propagando-se, por reflexo à França.

Esta faceta dos bancos de dados tem sido objecto de crescente literatura. Veja-se entre muitos, Jacques T. Kint, «Vers une definition du code de l'informatique», *Paninformatic*, Ag.-Set. 1971, págs. 2-5; (em antologia) «L'Informatique et les libertés», *La documentation française*, 15-1-1971, n.º 55. A questão foi especificamente debatida na conferência realizada em Kingston (Canadá) em 21-24/Maio/1970 sobre o tema «O computador, a vida privada e a liberdade da informação» e no colóquio sobre os «Aspectos institucionais, jurídicos e deontológicos da informática», realizado em Bruxelas em 14-15/Maio/1970.

Por último, a «World Conference on Informatics in Government-1972» (IBI-ICC), debateu o problema no âmbito das aplicações governamentais da informática.

Para outros aspectos da problemática dos bancos de dados leia-se Edmond Bertrand, «Aspect juridique et administratif des banques de données», *Informatique et Gestion*, n.º 24, Jan.-1971, págs. 79 e segs.



2.27 Mas, antes ainda que os bancos de dados possam ser uma realidade, já das aplicações usuais da informática decorrem, a este nível político, problemas, a que convém dedicar alguma atenção.

2.28 Um dos mais notórios e que, por isso mesmo, tem merecido tratamento mais detalhado, é o da defesa da intimidade da vida privada perante a possibilidade de elaboração e difusão de informações, memorizadas em computador e cujo conhecimento pode ser eventualmente fonte de prejuízo para o sujeito a que se referem <sup>(1)</sup>.

A questão da defesa da vida privada, em geral, tem sido abordada, a nível legislativo, por algumas convenções internacionais. Assim refira-se o art.º 8.º da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Individuais; o art.º 7.º do pacto das Nações Unidas relativo aos direitos civis e políticos; o art.º 11.º da Convenção Americana relativa aos Direitos do Homem; o art.º 12.º da declaração dos Direitos do Homem, adoptada na Assembleia Geral da ONU em Dezembro de 1948. Igualmente o direito interno dos vários sistemas jurídicos nacionais tem regulado, com maior ou menor pormenor o problema.

Especificamente no campo da informática já os textos legais são menos numerosos <sup>(2)</sup>.

---

(1) Para uma primeira noção de vida privada, Jacques Velu na sua comunicação ao terceiro colóquio internacional sobre a convenção europeia dos direitos do homem, que teve lugar em 1970 em Bruxelas. Para «Aspectos Novos do Direito ao Respeito da Vida Privada», Pierre Juvigny na sua comunicação à reunião de peritos da Unesco sobre o direito à vida privada (Paris, 19-23 de Janeiro de 1970); no âmbito do direito francês pode ler-se na Revue Internationale de Droit Comparé, 1971, n.º 4, Roger Nerson, «La Protection de La Vie Privée en Droit Positif Français»; com âmbito mais geral Guy Braibant, «La Protection des Droits Individuels au Regard du Développement de L'Informatique», na mesma revista cit.

(2) Veja-se a Gesetz-Und Verordnungsblatt (Lei sobre a protecção dos dados) de 7-10-70 do Land de Hesse na República Federal Alemã publicada em G. B. Niblett, «L'Information Numérique et La Protection des Libertées Individuelles», OCDE — Études d'Informatique, pág. 51 e a lei relativa à organização da elaboração electrónica de dados na República da Baviera (Systema, n.º 2, 1972, págs. 19 e segs.).

Entre nós podemos referir o recente projecto de proposta de lei n.º 11/X («Protecção da Intimidade da Vida Privada»), presente pelo Ministro da Justiça às Câmaras Legislativas em 27-6-72, e em cuja base III se previu que:

«1. É punido com prisão e multa correspondente aquele que, com o propósito de devassar a vida privada de outrem, forneça a um ficheiro, base ou banco de dados, ordenador ou qualquer equipamento electrónico fundado nos princípios da cibernética ou da informática elementos relativos à vida privada de outra pessoa sem prévia autorização dela.

2. É punido com a mesma pena aquele que fizer uso dos elementos referidos no número anterior para fins não consentidos na lei».

2.29 Mas os problemas políticos da informática, neste campo das liberdades individuais não se esgotam com a defesa da vida privada e do que se tem chamado o problema da «Privacy», do direito ao segredo<sup>(1)</sup> ou mesmo do direito à informação, assim como não são específicos das aplicações de informática no domínio da administração pública.

2.30 Os problemas da informática são, antes de mais questões basicamente políticas, que em última instância dependem das coordenadas em que labore o aparelho jurídico do estado ou, em economia capitalista, da política industrial das grandes casas construtoras e vendedoras de equipamento e software<sup>(2)</sup>.

2.31 E note-se até, no que concerne à gestão de ficheiros individuais — e, em última análise no que respeita aos bancos de dados —, que muitos dos problemas que actualmente se apontam como pretensamente exclusivos da informática, mais não são afinal, do que questões já existentes ao tempo do tratamento manual dos referidos ficheiros, e que, aquando da sua automatização assumem facetas apenas quantitativamente diversas das já conhecidas classicamente.

---

(1) Veja-se o n.º 15 de «L'Informatique» (Abril-1971) para uma série de artigos sobre o direito ao segredo.

(2) Para algumas divagações sobre o tema, Quiniou, «A Informática, os quadros e a sociedade», Estampa, 1972.

Em suma, as liberdades individuais, a vida privada e as garantias do cidadão podem ser defendidas por três tipos de processos:

— Por uma lado, a nível político, por um adequado controle do executivo e da sua administração mediante uma redistribuição de competência que leve em conta o problema da gestão e tratamento da informação como instrumentos intrínsecos ao funcionamento do aparelho estadual <sup>(1)</sup>;

— A nível jurídico-legislativo, pela regulamentação das entidades com legitimidade para aceder aos ficheiros magnéticos, e do teor dos registos constitutivos desses registos.

— A nível técnico, pela implementação de um sistema de seguranças que permitam ao próprio sistema automatizado um funcionamento dentro de esquemas pré-estabelecidos, excluindo as utilizações por terceiros não autorizados <sup>(2)</sup>.

### CONCLUSÕES

1. A moderna tecnologia informática põe ao dispor das várias profissões jurídicas, e nomeadamente da advocacia, meios que lhes permitirão o acesso às informações necessárias ao desempenho da sua actividade prática.
2. Os advogados portugueses devem consciencializar-se das possibilidades de uma utilização institucional daqueles referidos meios que lhes são facultados pela informática, tendo em vista a melhoria dos serviços profissionais que são chamados a desempenhar.
3. Da informática, seus produtos e aplicações, decorrem problemas, cujas implicações jurídicas devem ser ponderadas pelos juristas em geral, e particularmente pelos advogados. Há pois um Direito da informática em cuja elaboração os advogados terão um papel importante a desempenhar.

---

<sup>(1)</sup> No sentido de um controle parlamentar, em democracia política, C. Daubie, «Les Répercussions Politiques, Institutionnelles et Administratives du Développement de L'Informatique», no colóquio sobre os aspectos institucionais... cit.

<sup>(2)</sup> Veja-se Stephen Vern Countryman, «Computers and Dossiers», *Computers and Automation*, Jan.-Fev. 1972.